

**Direcção Geral da Instrução Primária**

**2.ª Repartição**

Nos termos do artigo 350.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, foi remetido ao Conselho Superior de Instrução Publica o processo sobre os livros a approvar, destinados ao ensino primario e normal, segundo os concursos abertos em 22 de abril de 1909 e em 12 de dezembro de 1908, e que são de leitura para a 4.ª classe, desenho, caligraphia, agricultura e chorographia de Portugal.

Para cumprimento do § 2.º do citado artigo 350.º foi publicado no *Diario do Governo* o parecer geral da Comissão Technica para dentro de oito dias poderem reclamar os interessados;

Considerando que devem ser approvados os livros que obtiveram parecer favoravel da Commissão Technica, fundamentado nos pareceres espeziaes;

Considerando que devem ser approvados os livros dos reclamantes que com boas razões fundamentaram o seu recurso;

Considerando que o Governo da Republica deve á memoria de Trindade Coelho o reconhecimento do merito dos seus trabalhos sobre educação popular:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São approvados como livros de leitura para a 4.ª classe das escolas primarias: o «Terceiro livro de leitura», por Trindade Coelho; as «Leituras para a 4.ª classe», por José Bartolomeu Rita dos Martires, José Nunes Baptista e Antonio Francisco dos Santos, este depois de satisfeitas as indicações da Commissão Technica; as «Leituras da 4.ª classe», por Philippe de Oliveira, este depois de tambem haver satisfeito as indicações da referida commissão; o «Livro de Leitura», por Amalia Luazes dos Santos Monteiro Leite; as «Leituras Modernas», por um grupo de professoras, este depois de suprimidos os trechos pela Commissão Technica indicados; o «Terceiro livro de leitura», por Ulysses Machado, que deverá ser revisto conforme o parecer da mesma commissão; o «Livro de Leitura», por D. João da Camara, Maximiliano de Azevedo e Raul Brandão, este depois de uma revisão muito cuidadosa como a Commissão Technica indica; o «Livro de Leitura», por Julio Brandão; o «Livro de leitura», por José de Carvalho e Silva, José Nunes da Graça e José Joaquim de Oliveira; as «Leituras escolares», por Fortunato Correia Pinto e José Nunes da Graça; o «Livro de Leitura», por Manuel Pereira, este depois de eliminados os trechos pela Commissão Technica indicados; a «Nova Selecta», por Francisco Veyrier e José Vicente de Freitas, com exclusão dos trechos indicados pela mesma commissão.

Art. 2.º São approvados para o ensino do desenho nas escolas primarias as seguintes obras: «Desenho, 1.ª, 2.ª e 3.ª classe», por José Vicente de Freitas; «Desenho escolar», por Manuel Antunes Amor; «Elementos de desenho», por A. F. Miranda Dinis e A. Marinho da Silva; «Desenho escolar», por Emilia Quintino Pinto; «Exercicios graduados de desenho», por Albino Pereira Magno; «Elementos de desenho», por João de Avellar; «Methodo racional de desenho», por Manuel Maria de Mello; «Exercicios de desenho», por José Miguel de Abreu; «Desenho», por Augusto Ladeira; «Desenho das escolas primarias», por Angelo Vidal; «Opusculo de desenho destinado á 4.ª classe», por José Vicente de Freitas.

Art. 3.º São approvados para o ensino da caligraphia nas escolas primarias os «Cadernos caligraphicos» n.ºs 1-4, «Pautas auxiliares» n.ºs 1-4, «Pautas elementares» n.ºs 1-4, «Pautas de letras francesa e gothica», «Traslados de cursivo», «Traslados de bastardo e modelos caligraphicos», de José Augusto Garcia Mourão, com a declaração de que á 3.ª classe se destinam os cadernos caligraphicos n.ºs 1-4, as «Pautas auxiliares» n.ºs 1-4, as «Pautas elementares», n.ºs 1-4, e á 4.ª classe as obras restantes; «A escrita das escolas primarias» em cinco cadernetas, por Angelo Vidal; o «Methodo de escrita direita», por Antonio Lopes do Amaral; o «Methodo pratico de escrita usual», por Aillaud & C.ª; «O novo methodo de caligraphia», por J. Monteiro; o «Methodo de caligraphia» em sete cadernos, por José Nunes dos Santos; os «Cadernos de escrita», por J. Cruz; e os «Exercicios caligraphicos», de Raul Doria.

Art. 4.º São approvados, para o ensino da agricultura das escolas primarias, os «Rudimentos de agricultura», por Antonio Xavier Pereira Coutinho; os «Rudimentos de agricultura pratica», por D. Luis de Castro e as «Lições elementares de agricultura», por João da Mota Prego, ficando este autor obrigado a rever cuidadosamente o seu livro, segundo as indicações do parecer do relator.

Art. 5.º São approvados para o ensino da Chorographia de Portugal nas escolas primarias os livros «Chorographia portuguesa», por José Nicolau Raposo Botelho; «Primeiras lições de chorographia portuguesa», por Acacio Guimarães; «Chorographia summaria de Portugal», por Eunico de Seabra, e «Chorographia de Portugal», por Vicente de Almeida de Eça.

Art. 6.º Todos os livros que por este decreto são approvados deverão ser sujeitos a uma muito cuidada revisão e actualizados segundo as novas Instituições Republicanas do Estado, dentro do prazo de quarenta dias, passados os quaes todos os livros poderão ser postos no mercado, depois de previamente approvados pela inspecção medica.

§ unico. Fica entendido que, visto tratar-se de uma reforma que torne o ensino primario condigno da educação, que o Governo da Republica deve preparar ao povo portuguez, as approvações agora decretadas são feitas sem prejuizo d'aquella reforma.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Por decreto de 17 do corrente:

Convertida em mista a escola primaria para o sexo masculino da freguesia de Ribeira de Fraguas, concelho de Albergaria-a-Velha, circulo escolar de Aveiro.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 21 de novembro de 1910.—O Director Geral, João de Barros.

**3.ª Repartição**

Por despacho de hoje:

Retirada do concurso aberto no *Diario do Governo* n.º 39, de 19 do corrente, a escola para o sexo masculino da freguesia de Vera Cruz, concelho de Portel, circulo escolar de Evora.

Cesarão do Nascimento Tavares, professor da escola da freguesia de Vialonga, concelho de Villa Franca de Xira, circulo escolar de Alemquer — transferido para a escola da freguesia de Canha, concelho de Aldeia Gallega do Ribatejo, circulo escolar de Setubal.

Lino Thomás Piteira, professor da escola da freguesia de Canha, concelho de Aldeia Gallega do Ribatejo, circulo escolar de Setubal — transferido para a escola da freguesia de Vera Cruz, concelho de Portel, circulo escolar de Evora.

Salomão Pinto Vieira, professor ajudante da escola da freguesia de Salreu, concelho de Estarreja, circulo escolar de Aveiro — transferido para identico lugar da escola da freguesia de Cadima, concelho de Cantanhede, circulo escolar de Anadia.

Por ter saído mexacto no *Diario do Governo* n.º 36, de 16 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 28 de outubro, com o visto do Tribunal de Contas de 5 do corrente:

Providos definitivamente os seguintes professores:

Armindo Tavares da Fonseca e Santos, da escola masculina da freguesia de Couto de Esteves, concelho de Sever do Vouga, circulo escolar de Aveiro, a contar de 22 de janeiro de 1909.

Francisco Alves Lopes Manso, da escola masculina da freguesia de Torrão, concelho de Alcaccer do Sal, circulo escolar de Setubal, a contar de 11 de abril de 1909.

Aurelia Aurora Duarte Silva, da escola feminina da freguesia de S. Christovam, concelho de Ovar, circulo escolar de Oliveira de Azemeis, a contar de 8 de dezembro de 1909.

Lucinda Maria Guerra, da escola mista da freguesia de Agoreira, concelho e circulo escolar de Torre de Moncorvo, a contar de 1 de dezembro de 1909.

Maria do Carmo Mota Portocarrero, professora da escola central n.º 4, de Lisboa, pagou no dia 21 do corrente a quantia de 58414 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 4:619, pela licença de sessenta dias concedida por despacho de 4 do corrente, publicado no *Diario do Governo* n.º 28, de 17 do mesmo mês.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 21 de novembro de 1910.—O Director Geral, João de Barros.

**Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial**

**1.ª Repartição**

O estudo das cousas de arte, tanto tempo quasi desprezado entre nós, começa, felizmente, a interessar um numero já relativamente importante de pessoas, e d'esses trabalhos, na maior parte incompletos e descontraídos, tem saído a luz sobre muitos pontos, ainda ha pouco obscuros, da nossa historia artistica. Successivamente tem vindo apparecendo obras que, consagradoras do talento dos artistas que as criaram, vão convencendo tambem da injus-

**Relação dos individuos habilitados com o curso de habilitação para o magisterio secundario de mathematicas, sciencia**

Numeros	Anno lectivo em que terminaram o curso	Escolas onde cursaram as disciplinas dos tres primetros annos	Nomes	Algebra superior	Chimica inorganica	Geometria descriptiva	Desenho 1.º anno
				1.ª cadeira	Valores	Valores	Valores
1	1904-1905	Escola Polytechnica	Joaquim Inacio de Barcellos Junior	10	12	11	11
2	1905-1906	»	Belarmino Guilherme de Almeida	11	10	11	12
3	1905-1906	»	Fernando Augusto Ribeiro Cabral	15	11	11	12
4	1905-1906	»	Sebastião Thomás dos Santos	10	10	10	11
5	1906-1907	Universidade	José Joaquim Ferreira de Mello Botelho	12	14	15	17
6	1907-1908	Escola Polytechnica	Antonio da Cunha Bellem	10	10	10	11
7	1908-1909	»	Judith Sarah Pereira e Silva	13	10	11	15
8	1908-1909	Academia Polytechnica	Alvaro Camello Osorio de Vasconcellos	10	15	14	11
9	1908-1909	Universidade	Alberto da Fonseca Borges	Nemine	Nemine	13	Distinção
10	1908-1909	»	Antonio Luis Machado Guimarães	Accessit	1.º accessit	Accessit	18
11	1908-1909	Escola Polytechnica	Liberato Damião Ribeiro Pinto	10	11	11	12
12	1908-1909	»	Germano da Costa Rocha	16	15	13	12
13	1908-1909	»	Emídio Lino da Silva Junior	10	12	11	10
14	1908-1909	»	Viriato Ribeiro de Lemos	11	10	10	12
15	1909-1910	Universidade	João Ribeiro Baptista Caldeira	11	13	11	13
16	1909-1910	Escola Polytechnica e Academia Polytechnica	Diogo Albino de Sá Vargas	10	10	10	11
17	1909-1910	Escola Polytechnica	Bernardino José Barbosa Junior	12	10	13	14
18	1909-1910	»	Armando Correia Duarte Mello	14	11	15	10
19	1909-1910	Universidade	Baltazar Augusto Ribeiro	Nemine	Distinção	18	15
20	1909-1910	Academia Polytechnica	Augusto da Silva Martins	16	16	15	10
21	1909-1910	»	José Duarte Carrilho	11	12	13	15
22	1909-1910	Universidade	Luis Mira Faio	15	14	12	16
23	1909-1910	»	Octavio Augusto Lucas	Nemine	Nemine	11	Nemine
24	1909-1910	Escola Polytechnica	Jorge Macedo de Oliveira Simões	12	13	13	11
25	1909-1910	Universidade e Academia Polytechnica	Leonardo José Coimbra	Nemine	Nemine	10	10
26	1909-1910	Escola Polytechnica	Luis Augusto Soares Parente	12	11	10	15

\* O 3.º anno de desenho dos alumnos da Escola Polytechnica está incluído nos trabalhos praticos da cadeira de geometria descriptiva.

tiça com que, nesse ponto, as nossas épocas passadas eram julgadas por quasi todos.

É certo que, dizimado o nosso thesouro artistico nos fins do seculo XVI com a perda da independencia, e, juntamente e a partir d'essa época, com as mutilações do Santo Officio, depois, em 1755, com o grande terramoto, mais tarde, no começo do seculo XIX, com a invasão franceza, e no meado d'este seculo com a maneira por que se fez a liquidação dos bens das ordens religiosas, o estado da nossa evolução artistica apresenta-se difficil, tanto mais quanto, nos successivos terramotos e nas differentes invasões que soffreu Lisboa e outras terras da provincia, se perderam muitos dos documentos que podiam talvez servir para autenticar as obras de arte que nos restam.

Mas, assim mesmo, com todas essas perdas e com o deabasto que os commerciantes e amadores estrangeiros da especialidade tem feito durante os ultimos annos, alguma coisa ha ainda que, valendo artisticamente e impondo-se como tal, é porventura sufficiente para a averiguação aproximada do que foi a nossa vida artistica em tempos idos.

Simplemente como hontem, como sempre, essas obras de arte continuam sem defesa, á mercê do primeiro que queira adquiri-las, correndo o risco da saída do país. E, como d'essas obras não existe inventario, e apenas de uma ou outra possuímos referencia dos estudiosos, o mal que esse perigo nos traz é de uma excepcional grandeza. Só os entendidos podem avaliar bem a sua gravidade.

Não seria só a obra de arte, o que já não era pouco, que continuaria a perder-se; seria tambem o seu proprio vestigio nacional, a comprovação da sua mesma eclosão e existencia no país, que, por igual, desapareceria com ella.

O Governo bem sabe que, mais do que uma lei que vise á defesa d'essas obras, valeria a educação artistica, não dizemos já de uma grande maioria, mas de uma minoria importante. Essa educação e o desenvolvimento da fortuna publica seriam as melhores salvaguardas dos nossos, já bastante reduzidos, thesouros artisticos.

Foi graças a essa cultura, nas classes então preponderantes, e graças, ainda á riqueza em que então vivemos, que, em Portugal, se produziu o que de bello nos evoca a segunda metade do seculo XV e os dois primeiros terços do seculo XVI, e ainda o seculo XVIII, de que a arte, no começo do seculo XIX, não é senão um prolongamento. Mas, se a fortuna publica é hoje inferior á d'essas épocas, já longiquas, em que as riquezas africanas, o ouro, as pedrarias e as especiarias das Indias e, mais tarde, a prata e os diamantes do Brasil faziam de nós uma das potencias mais ricas, senão a mais rica do mundo, a nossa educação esthetica, essa, nem sequer, em compensação, ganhou com o andar dos tempos: é ainda hoje bem rude e primitiva. As camadas populares quasi a desconhecem e as outras camadas, essas mesmo, tem muito que aprender para alcançar uma orientação boa e segura nesses assuntos. Assim torna-se urgente e necessária uma lei de protecção artistica que defenda da deterioração e da saída para o estrangeiro o pouco que ainda nos resta de verdadeiramente valioso em materia de arte, ao mesmo tempo que facilite a entrada do que saiu e de outras obras que, pelo seu incontestavel valor artistico, ou pela sua valia como documento historico, concorram para a educação e elevação do povo português.

É a isto que visam as basés do projecto de lei, que se seguem, elaboradas na conformidade da lei italiana e da

espanhola, e ainda de algumas disposições da legislação dos Estados Unidos da America.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados, para os efeitos geraes d'esta lei, obras de arte ou objectos archeologicos, as esculturas, pinturas, gravuras, desenhos, moveis, peças de porcelana, de faiança e de ourivesaria, vidros, esmaltes, tapetes, arrases, tecidos, trajos, armas, peças de ferro forjado, bronzes, joias, leques, instrumentos musicos, manuscritos illuminados, medalhas, moedas, inscrições, e, de um modo geral, todos os objectos que possam constituir modelo ou representar ensinamento para os artistas, ou sejam dignos de figurar em museus publicos de arte, e todos aquelles que, pelo seu valor documental ou pelas recordações ou tradições que lhes andem ligadas, mereçam o qualificativo de *historicos*.

§ unico. Exceptuam-se as obras de artistas vivos.

Art. 2.º As camaras municipais, juntas de parochia, institutos publicos de ensino ou beneficencia, corporações legaes de qualquer natureza, e ainda as associações de caracter particular, mas directa ou indirectamente subvencionadas pelo Estado, não poderão alienar, no todo ou em parte, a propriedade de qualquer obra de arte ou objecto archeologico sem previa autorização do Ministerio a que estejam subordinados, precedendo consulta da Academia de Bellas-Artes de Lisboa, quanto aos districtos de Lisboa, Santarem, Leiria, Castello Branco, Portalegre, Evora, Beja e Faro, e aos das ilhas adjacentes, e da Academia Portuense de Bellas-Artes quanto aos districtos do Porto, Aveiro, Coimbra, Braga, Vianna do Castello, Bragança, Villa Real, Guarda e Viseu, quando se trate de productos artisticos, ou para todo o territorio da Republica, do director do Museu Ethnologico Português, quando se trate de objectos de caracter archeologico.

Art. 3.º Quando o Governo consentir na alienação pedida, e julgar conveniente adquirir o objecto de arte para museu publico, terá sempre o direito de preferencia.

§ 1.º Quando não haja accordo entre o Governo e a corporação possuidora do objecto de arte, relativamente ao preço, será este fixado por arbitragem, sendo tres os arbitros: um escolhido pela corporação, outro pela Academia de Bellas-Artes e outro pelo Governo.

§ 2.º Quando não convier ao Governo adquirir o objecto de arte pelo preço fixado pelos arbitros a corporação possuidora poderá aliená-lo dentro do país.

Art. 4.º Os particulares, individuos ou collectividades poderão, dentro do territorio português, dispor livremente dos objectos artisticos ou archeologicos que possuam, mas não lhes será permitido exportá-los sem autorização do Ministerio do Interior que ouvirá as entidades mencionadas no artigo 2.º sobre o consentimento pedido.

Art. 5.º Quando a exportação não for autorizada poderá o objecto de arte ser adquirido pelo Estado para museu publico, sendo avaliado nas condições prescritas pelo § 1.º do artigo 3.º

Art. 6.º A exportação dos objectos artisticos e archeologicos, a que esta lei se refere, fica sujeita, em todos os casos, a um direito de 50 por cento *ad valorem*.

Art. 7.º O Governo poderá autorizar a exportação temporaria, livre de direitos, de objectos artisticos ou archeo-

logicos, para figurarem em exposições, mediante parecer favoravel das academias de bellas-artes ou do director do Museu Ethnologico, tomando todas as precauções necessarias para garantir a sua perfeita integridade e a sua reentrada em Portugal.

§ unico. Exceptuam-se do disposto neste artigo as obras de arte e peças archeologicas já incorporadas em museus publicos do Estado ou municipaes, que em nenhum caso poderão ser temporariamente exportadas.

Art. 8.º Serão punidos com multa, na importancia do triplo do valor do objecto que der motivo á infracção, os individuos ou corporações que não cumprirem as disposições d'esta lei.

Art. 9.º Quando as aquisições que, em virtude do disposto nos artigos 3.º e 5.º, o Governo haja de fazer, não possam ser realizadas dentro das verbas orçamentaes ordinarias, será, para esse efeito, aberto um credito especial votado pelo Parlamento.

Art. 10.º Serão isentas de todos e quaesquer direitos de importação as obras de arte, ou com valor historico, portuguesas, como taes consideradas pelas academias de bellas artes.

§ unico. Esta isenção aproveitará tambem ás obras de arte estrangeiras, que se imponham pelo seu valor artistico ou historico, ouvida a Academia de Bellas-Artes.

Art. 11.º Para as despesas a realizar com as avaliações será inscrita annualmente nos orçamentos dos Ministerios do Interior e do Fomento verbas especiaes.

Art. 12.º Nenhuma das obras mencionadas no artigo 1.º poderá ser restaurada ou concertada sem que o respectivo projecto obtenha approvação da Academia de Bellas-Artes de Lisboa ou Porto, conforme o districto a que pertença a obra a restaurar.

§ 1.º O Governo poderá, para garantir a segurança e integridade das obras de arte pertencentes ás corporações citadas no artigo 2.º, fazê-las transportar para museu publico sempre que se reconheça, ouvido o parecer da comissão de arrolamento, que no local onde se encontram estão ameaçadas de ruína ou perda, e depois de verificada a impossibilidade de serem melhor acondicionadas no referido local.

§ 2.º Para o caso de transporte, serão quanto possivel preferidos os museus regionaes da circunscrição onde se encontra a obra de arte a que se refere o § 1.º

§ 3.º As obras de arte assim guardadas continuam, para todos os efeitos, a ser propriedade das referidas corporações.

Art. 13.º A Academia de Bellas-Artes de Lisboa submeterá á approvação do Governo os regulamentos necessarios para a cabal execução d'este decreto com força de lei, que no entanto fica desde já em vigor.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de novembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado.

phisco-chimicas e historico-naturaes e desenho, que não estão collocados, como professores effectivos, nos lycæus

Classificações nos tres primeiros annos										Classificação do 4.º anno do Curso Superior de Letras				
Calculo diferencial e integral	Chimica organica	Analyse chimica	Phisica 1.ª parte	Desenho 2.º anno	Phisica 2.ª parte	Zoologia	Botânica	Mineralogia	Desenho 3.º anno	Pedagogia	Historia da pedagogia	Lição para alumnos	Dissertação	Philosophia
Valores	Valores	Valores	Valores	Valores	Valores	Valores	Valores	Valores	Valores					
11	11	11	11	11	10	12	13	17	*	Unanimidade	Unanimidade	Unanimidade	Unanimidade	Unanimidade
10	10	10	10	15	10	12	10	10	*	"	"	Maioria	"	"
11	10	10	10	14	11	10	12	11	*	"	"	"	"	"
10	10	10	10	11	10	10	12	11	*	"	"	Unanimidade	"	"
11	14	12	15	16	16	15	13	17	14	"	"	"	"	"
11	10	10	10	10	10	12	14	10	*	"	"	"	"	"
15	10	10	10	15	11	11	11	14	*	"	"	Maioria	Maioria	Maioria
10	16	16	15	11	10	11	13	10	10	"	"	Unanimidade	Unanimidade	Unanimidade
Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	15	Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	15	"	"	Unanimidade	Unanimidade	Unanimidade
Accessit	Premio	Premio	Accessit	18	2.º premio	Premio	Premio	Premio	18	"	"	Unanimidade	"	Unanimidade
12	10	10	13	10	13	14	13	13	*	"	"	"	"	"
15	12	12	12	15	14	16	15	14	*	"	"	"	"	"
11	13	10	11	12	11	17	10	11	*	"	"	"	"	"
10	10	10	14	13	14	10	11	14	*	"	"	Distincção	"	"
11	12	11	12	13	12	14	11	16	13	"	"	Maioria	Maioria	Maioria
10	10	10	10	11	10	10	12	10	*	"	"	Unanimidade	Unanimidade	Unanimidade
10	10	10	10	11	10	11	11	10	*	"	"	"	"	"
14	10	10	10	12	11	10	12	10	*	"	"	"	"	"
Nemine	Distincção	Distincção	Nemine	15	Distincção	2.ª distincção	Distincção	Distincção	15	"	"	"	Distincção	"
17	16	16	15	10	14	15	15	12	12	"	"	"	"	"
14	14	14	12	12	12	11	12	11	10	"	"	"	"	"
11	12	14	14	14	16	15	16	11	14	"	"	"	"	"
Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	Nemine	"	"	"	"	Maioria
10	10	10	14	15	11	15	12	12	10	"	"	"	"	Unanimidade
10	Nemine	Nemine	15	10	11	14	12	10	*	Distincção	Distincção	Distincção	"	Distincção
14	11	11	10	15	14	11	11	14	*	Unanimidade	Unanimidade	Unanimidade	"	Unanimidade